



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000308677**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045217-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VINÍCIUS MARTINS YAMAMOTO FERREIRA, é agravado DANIEL MACEDO DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SIMÕES DE VERGUEIRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 58514**

**AGRV.Nº: 2045217-61.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGTE. : VINÍCIUS MARTINS YAMAMOTO FERREIRA**

**AGDO. : DANIEL MACEDO DA SILVA**

**ITDOS. : CASA DOS CONTOS EVENTOS, E OUTRO**

**JUÍZA : ANA LÚCIA SCHMIDT RIZZON**

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE, ESTES REQUERIDOS PELO AGRAVANTE, BEM COMO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA.

ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO INCONFORMADO QUE CONTA COM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM SUA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – INCONFORMADO QUE SE ENCONTRA ATUALMENTE DESEMPREGADO - SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE SUA INCAPACIDADE FINANCEIRA -- NATURAL REFORMA DA R. DECISÃO, PORQUE INCORRETAMENTE PROFERIDA – RECURSO PROVIDO.

PROCESSAMENTO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA - NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO ART. 189, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO – RECURSO, NO GERAL, PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **VINICIUS MARTINS YAMAMOTO FERREIRA**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 103/104, nos moldes em que proferida em Ação de Ação de Reparação de Danos, agora em fase de Cumprimento de Sentença que promove contra **DANIEL MACEDO DA SILVA, e OUTROS**, pela qual foram indeferidos ao agora exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita como por ele pretendidos, bem como a possibilidade de atingir a tramitação do feito em segredo de justiça.

Inconformado com os limites definidores da R. Decisão como proferida, dela recorre o ocupante do polo ativo da relação, assim procedendo na busca de ter por reformado o posicionamento adotado pelo Juízo, pois segundo sustenta, não conta com recursos que venham a permitir que arque com as custas e despesas processuais, notadamente porque, apesar de se tratar de Advogado, se encontra atualmente desempregado, uma vez que exerceu sua atividade, em grande parte, na condição de empregado, sendo que para tanto desenvolvia análises financeiras e não propriamente a advocacia. Além do quanto exposto, dá conta de que o processo em questão se constitui no único processo que patrocinou, ainda que em momento anterior ao de seu ingresso no “mercado de trabalho”, somando-se a isso o fato de que enfrenta diversos transtornos de ordem psíquica, que o impedem de exercer regularmente sua atividade profissional. No mais, salienta que juntou ao feito farta documentação que dá suporte ao quanto alegado, no caso, cópia de sua “Carteira de Trabalho”, pedido de recebimento de “seguro desemprego”, e prontuários médicos, documentos estes se mostram mais que suficientes para comprovar seu estado de momentânea pobreza, ainda que sob enfoque jurídico do termo. Finalizando, sustenta que se mostram presentes os requisitos para que a demanda principal seja processada em segredo de justiça, principalmente por conta da juntada ao feito de seu prontuário médico, razões pelas quais pediu para que seja acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão como lançada aos autos.

Depois de concedido efeito suspensivo ao Recurso, a seguir foram dispensadas informações, sendo certo que os agravados, conforme se verifica por certidão de fls. 14, não apresentaram suas devidas contraminutas, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

***É o relatório.***

O inconformismo como noticiado pelo agravante está a merecer parcial acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão agora recorrida não se mostraram plenamente adequados no enfrentamento do conjunto como foi encartado ao todo processado.

De fato, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, ainda que apenas momentaneamente, não contam com condições de arcar com os custos inerentes a manutenção de processo judicial. A completar o entendimento exposto, e sempre observando o quanto vem agora definido pela legislação processual em vigor, forçoso ter em conta que a simples alegação de insuficiência de recursos nesse sentido deduzida por pessoa natural, voltou a contar com presunção relativa de veracidade, assim se constituindo em ônus da parte contrária elidi-la (artigos 99 e 100, ambos do novo CPC). Diante do quanto exposto, e apenas sob tal enfoque, no caso em exame o recurso já estaria a merecer acolhimento, motivo pelo qual devem assim ser deferidos ao demandante os benefícios da gratuidade de justiça, para tanto observados os exatos limites em que foram por ele buscados.

Não bastasse o quanto já mencionado, é de se acrescentar que o inconformado trouxe ainda em complemento ao quanto alegado, fundados e relevantes elementos em apoio a seus argumentos, estes reconhecidos por Lei como sólidos, e que bastam a comprovação de sua condição na busca da concessão dos benefícios em exame, pois o quanto por ele alegado, não se traduz em óbice para que venha a obter a benesse garantida pelo ordenamento em vigor, conforme vem definido pelo artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil hoje em regência.

No mais, de rigor concluir que os elementos de prova

juntados pelo recorrente ao processo se mostram plenamente hábeis a dar suporte a sua alegação de fragilidade financeira, ainda que juridicamente enfocada, uma vez que, conforme se verifica da Carteira de Trabalho que foi por ele juntada a fls. 23/30, em verdade se apura que inconformado se encontra atualmente desempregado, uma vez rescindido seu contrato de trabalho 22/12/2024. Além do quanto exposto, em verdade se apura que o recorrente já requereu a concessão de auxílio-desemprego (fls. 14 dos autos), sendo que do conjunto emergem elementos que bem comprovam, e de maneira mais do que satisfatória sua condição econômica, no sentido de dar conta da alegada incapacidade de arcar com as despesas processuais, repita-se, ao menos sem que registre prejuízo de seu sustento próprio e/ou de sua família.

Por fim, diga-se em reforço ao quanto já definido, que o simples fato de o inconformado exercer a atividade de Advogado, não se mostra suficiente para, como já anteriormente mencionado, e por si só, justificar a rejeição da benesse relativa a gratuidade do processo, notadamente porque se trata de causídico que exerceu seu ofício junto a empregadores, desenvolvendo análises financeiras, e não de forma autônoma voltada ao patrocínio de demandas judiciais.

Agora apreciando as razões de inconformismo apresentadas pelo agravante, estas dirigidas ao acolhimento do pedido por ele deduzido no sentido de que a tramitação do feito se dê em segredo de justiça, de rigor firmar entendimento no sentido de que deve permanecer inalterado o entendimento adotado em 1º Grau em relação ao tema, uma vez que a hipótese dos autos não se amolda aquelas previstas pelo artigo 189 da Lei de Ritos, notadamente no presente caso em que a demanda em si considerada tem por objeto a recuperação de Honorários Advocatícios.

Não bastasse o quanto até aqui exposto, importante ressaltar que eventuais documentos em relação aos quais se pretende guardar sigilo, devem ser cadastrados nos autos eletrônicos como “documentos sigilosos”, conforme opção disponível pelo sistema informatizado desta E. Corte, o que restringe o acesso a tais documentos somente ao Juízo e as partes devidamente cadastradas nos autos, o que se tem sem que tal fato implique em prejuízo aos litigantes, com real e efetiva aplicação da regra prevista pela Resolução nº 185 de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido em seu artigo 28 (“Art. 28. Na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos processuais ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, através de indicação em campo próprio. (§ 1º Em toda e qualquer petição poderá ser requerido sigilo para esta ou para documento ou arquivo a ela vinculado.”).

Assim, por força de tais circunstâncias, de rigor se mostra a manutenção do entendimento adotado em 1º Grau, também em relação a tal aspecto, o que permite que se dê por sepultadas, e sem quaisquer honras, as vazias alegações nesse sentido trazidas pelo agravante a apreciação da Turma Julgadora.

No mais, é caso de se conferir o posicionamento adotado por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 2230951-03.2016.8.26.0000, nos moldes em que enfrentado junto a 31ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aos 14 dias de março de 2017, por Voto de relatoria do Desembargador Antonio Rigolin, pelo qual resultou definido que:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL.  
IMPETRAÇÃO QUE OBJETIVA A DETERMINAÇÃO DE**

**PROCESSAMENTO DE DEMANDA COM SEGREDO DE JUSTIÇA. NOTÍCIA DA EXCLUSÃO DE DOCUMENTOS QUE JUSTIFICARAM PARCIALMENTE A INICIATIVA DO PLEITO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ORDEM PREJUDICADA. A notícia de que o Juízo de primeiro grau excluiu dos autos os documentos que diziam respeito à intimidade de pessoas da família e não se relacionavam à causa acabou por tornar prejudicada a apreciação de parte da matéria suscitada, ante o desaparecimento do interesse processual. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO QUE OBJETIVA A DETERMINAÇÃO DE PROCESSAMENTO DE DEMANDA COM SEGREDO DE JUSTIÇA. DOCUMENTOS QUE CONTÊM INFORMAÇÕES FISCAIS. DESNECESSIDADE. PREVISÃO DE MEDIDA ESPECÍFICA, TRATANDO-SE DE PROCESSO DIGITAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO DA CAUSA COM SEGREDO DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA, COM OBSERVAÇÃO. É inegável que se revestem de sigilo os documentos emitidos pela Receita Federal, mas isso não justifica a determinação de processamento com segredo de justiça. No caso, tratando-se de processo digital, mostra-se suficiente a providência de marcar como sigilosos os documentos em questão, restringindo seu acesso apenas às partes e seus advogados, providência que deve ser adotada pelo Juízo de primeiro grau. Daí a impossibilidade de acolher a impetração.” (grifo nosso)**

Diante de tal realidade, devem merecer parcial acolhida os reclamos como apresentados pelo autor agravante, o que implica na reforma do entendimento como incorretamente exteriorizado em 1º Grau de Jurisdição, o que se dá com a devida concessão dos benefícios da Justiça gratuita, exatamente como pleiteados pelo demandante.

Pelo exposto, é caso de se dar parcial provimento ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

**Simões de Vergueiro**

**Relator**